



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À PESSOA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025 FMAS
JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Assistência Social e Proteção à Pessoa do Município de Frei Paulo, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de Dispensa de Licitação para registro de preços visando a futura aquisição, de forma parcelada de gêneros alimentícios para preparação de lanches que serão ofertados aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para atender às necessidades do FMAS.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, cópia de estudo técnico preliminar e termo de referência.

Em que pese a viabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 75, VII dispõe, *in verbis*:

*“Art. 75. É dispensável a licitação::
(...)*

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À PESSOA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado Município de Frei Paulo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, o que ocorre no presente caso, pela peculiaridade da contratação. A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, além da inviabilidade de competição, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Que o objeto da contratação seja para o provimento de um bem ou serviço comum – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)*

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Assim, o objeto que se pretende contratar se enquadra no disposto acima.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja aquisição, de forma parcelada de gêneros alimentícios para preparação de lanches que serão ofertados aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para atender às necessidades do FMAS, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que o fornecimento de pela necessidade de garantir a oferta regular de lanches aos usuários atendidos pelo Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), serviço integrante da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem como objetivo fortalecer os vínculos familiares e comunitários, promover a convivência social e prevenir situações de vulnerabilidade e risco social.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À PESSOA

.Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

“I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e Termo de Referência, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido quando da elaboração da pesquisa de mercado, do Termo de Referência, e solicitação de reserva de saldo orçamentário, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo; a análise do jurídico se dará mais adiante, após a confecção da minuta de contrato;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: também compõe o processo o documento de Solicitação de Despesa e Reserva de Saldo, cujo garante, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente à despesa planejada; e, em complemento a este, também foi juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: será comprovado no ato da contratação, onde será analisado se toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que foi pontuado;

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, se dará através da análise das propostas e documentação de habilitação. Será



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À PESSOA

constatado que enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é necessário.

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar através da pesquisa de mercado, a metodologia aplicada para estimativa de preços foi a de média dos valores obtidos, verificando-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, este opinou por autorizar, conforme insta nos autos.”

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que, a presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a oferta regular de lanches aos usuários do SCFV;

Considerando que a oferta de alimentação durante as atividades é essencial para garantir a assiduidade dos usuários, a permanência nas ações, o bem-estar e a efetividade do serviço, sobretudo considerando a realidade socioeconômica do público atendido;

Considerando, que os usuários do SCFV, em sua maioria, encontram-se em situação de vulnerabilidade social, sendo muitas vezes a oferta do lanche um importante fator de incentivo à participação nas atividades socioeducativas, recreativas, culturais e de fortalecimento de vínculos desenvolvidas pelo serviço;

Considerando que, além do caráter alimentar, o fornecimento de lanches contribui diretamente para a permanência dos usuários nas atividades, para o bem-estar, para a melhoria das condições nutricionais e para a promoção da dignidade humana;

Considerando, por fim, que o futuro contratado (a) deverá participar de disputa na mesma plataforma eletrônica onde são realizadas as licitações, portanto, as condições de seleção serão semelhantes, diferindo apenas contagem de prazos até a conclusão que são relativamente inferiores, completamente aceitável, dada a situação a modelagem da futura contratação.

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de dispensa emergencial de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À PESSOA

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opino pela contratação direta, visando Registro de preços visando a futura aquisição, de forma parcelada de gêneros alimentícios para preparação de lanches que serão ofertados aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para atender às necessidades do FMAS, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 75, II, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Frei Paulo/SE, 01 de dezembro de 2025.

AMANDA DOS SANTOS XAVIER
Responsável pela elaboração

Julgamento:	
Ratifico ☐	Reprovo ☐
Em ____/____/2025.	
CARLA VANEISSA MENEZES Gestora do FMAS	